PARECER DA CCJ E COMISSÃO DE CULTURA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 82/2025.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE BEM CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. ART. 30, I, II E IX, E ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica para emissão de parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 82/2025, de autoria dos vereadores Leandro Antônio de Castro e Rafael Souza Parreira das Chagas.

A proposição legislativa em epígrafe objetiva o reconhecimento e o registro do "Grupo Teatral da Paróquia Santa Rosa de Lima", responsável pela tradicional encenação da Paixão e Morte de Cristo há mais de três décadas, como Patrimônio Histórico-Cultural de natureza imaterial do Município de Sarzedo.

É o relatório do essencial.

Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência Legislativa

O art. 23, em seus incisos III e IV da Constituição Federal, define como competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Municípios "proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos" e "impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural".

Adicionalmente, o art. 24, inciso VII, atribui competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre "proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico".

Aos Municípios, por sua vez, o art. 30 confere competência para "legislar sobre assuntos de interesse local" (inciso I) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II).

De forma ainda mais específica, o inciso IX do mesmo artigo 30, determina competir aos Municípios "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual".

A proteção de uma manifestação cultural tradicional, como a encenação da Paixão de Cristo, que se realiza há mais de 30 anos na comunidade, enquadra-se inequivocamente na definição de "interesse local".

Ademais, o art. 216, § 1º, da Constituição, estabelece que "O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro".

A Lei Municipal nº 531/2011, que estabelece as normas de proteção do patrimônio cultural de Sarzedo, prevê em seu art. 2º, inciso II, o "registro" como um dos instrumentos de proteção. O art. 9º da mesma lei define o registro como o procedimento para reconhecer e proteger bens de natureza imaterial. A Lei Municipal nº 1.035/2025, ao criar o Sistema Municipal de Cultura, reforça em diversos dispositivos (arts. 4º, 5º, IV, e 11) o dever do Município de proteger o patrimônio cultural imaterial.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Portanto, a matéria versada no Projeto de Lei nº 82/2025 insere-se plenamente na esfera de competência legislativa do Município de Sarzedo.

2.2. Técnica Legislativa e Necessidade de Substitutivo

O Projeto de Lei nº 82/2025, em sua redação original, embora louvável em seus propósitos, apresenta vícios insanáveis de natureza formal e material que impõem sua total rejeição ou, como se propõe, sua completa substituição. A análise aprofundada revela um conflito direto e inconciliável com o procedimento administrativo de Registro de bens imateriais, pilar da política de proteção cultural do Município, conforme estabelecido na Lei nº 531, de 16 de agosto de 2011.

2.2.1. Da Inconstitucionalidade do Texto Original

O texto original do projeto, em seu art. 1º, afirma: "Fica reconhecido e registrado como Patrimônio Histórico-Cultural Imaterial...". Com esta redação, o projeto não apenas reconhece, mas pretende registrar o bem por força de lei. Tal ato, contudo, usurpa de forma manifesta a competência atribuída por lei a um órgão técnico da administração.

A Lei Municipal nº 531/2011, em seus artigos 9º a 12, desenhou um rito processual específico e detalhado para o Registro:

O Art. 9º define o Registro como um procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio bens de natureza imaterial.

O Art. 11 estabelece quem pode dar início à proposta de registro (membros do Conselho, órgãos públicos, cidadãos, etc.).

O Art. 12, ponto nevrálgico da questão, é categórico ao determinar que a proposta será encaminhada ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, o qual

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

determinará a abertura do processo de registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação".

Fica evidente, portanto, que a decisão sobre o Registro é um ato de competência exclusiva do Conselho, um órgão colegiado de natureza técnica e paritária. Ao pretender "registrar" diretamente por lei, o projeto original ignora e atropela este devido processo legal, incorrendo em múltiplos vícios:

Violação à Separação dos Poderes: O Legislativo invade a esfera de competência da Administração Pública, avocando para si uma decisão que a própria lei municipal anterior delegou a um órgão técnico-administrativo. Transforma-se uma decisão que deveria ser técnica em uma decisão puramente política.

Esvaziamento da Função do Conselho: A proposição torna o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural uma figura meramente decorativa, retirando-lhe uma de suas principais atribuições e ferindo a lógica do Sistema Municipal de Cultura.

Insegurança Jurídica: Cria-se um precedente perigoso, abrindo margem para que qualquer grupo de interesse busque o "atalho" da via legislativa para obter o status de patrimônio cultural, em detrimento da análise técnica, isonômica e aprofundada que o rito administrativo proporciona.

Diante da impossibilidade de se corrigir o texto original com emendas pontuais, foi elaborada Emenda Substitutiva pelos próprios autores, que reestrutura completamente a proposição para sanar todos os vícios e harmonizá-la com o ordenamento vigente. O Substitutivo abandona a pretensão de "registrar" por lei e adota uma abordagem juridicamente sofisticada e constitucionalmente sólida.

A nova redação proposta:

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Art. 1º É reconhecida a notória relevância cultural para a identidade e a memória do Município de Sarzedo da manifestação "Encenação da Paixão e Morte de Cristo", tradicionalmente realizada pelo Grupo Teatral da Paróquia Santa Rosa de Lima.

Art. 2º O reconhecimento exarado nesta Lei fundamentará o pedido e a decisão sobre o Registro do bem imaterial perante o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, nos termos da Lei Municipal nº 531, de 16 de agosto de 2011.

Esta arquitetura jurídica é superior pelas seguintes razões:

Respeito ao Devido Processo Legal: O Substitutivo não mais "atropela" o Conselho. Pelo contrário, o Art. 2º explicitamente submete a decisão final ao órgão competente, nos exatos termos da Lei nº 531/2011. A lei passa a atuar em harmonia, e não em conflito, com o procedimento administrativo.

Função Jurídica Clara e Constitucional: A lei, agora, cumpre um papel claro: seu Art. 1º cria um fato jurídico o reconhecimento da relevância cultural por ato de soberania popular. O Art. 2º estabelece que este fato jurídico servirá como fundamento robusto para o processo administrativo. A lei não substitui o processo, mas o fortalece, fornecendo a base de mérito sobre a qual o Conselho irá deliberar.

Manutenção do Protagonismo Legislativo: A Câmara não abre mão de seu papel. Ao reconhecer a relevância, ela emite um juízo de valor político de alta importância, que vincula a análise de mérito do Conselho e impulsiona a Administração a agir, sem, contudo, invadir sua competência executória.

Adicionalmente, o Art. 3º do Substitutivo, ao tratar do aspecto orçamentário, o faz de forma principiológica e genérica, determinando a consignação de dotações para todos os bens imateriais registrados. Com isso, evita-se o vício da quebra de isonomia e o da criação de despesa de iniciativa restrita, garantindo que a futura lei seja um instrumento de fortalecimento de toda a política de patrimônio imaterial, e não um privilégio para uma única manifestação.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

Pelo exposto, a aprovação da Emenda Substitutiva não é uma mera questão de estilo ou preferência, mas uma condição imperiosa para a constitucionalidade e a legalidade da matéria, adequando a nobre intenção dos autores à técnica jurídica e ao respeito institucional que devem pautar a atividade legislativa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 82/2025, as Comissões opinam pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE da proposição, desde que acolhida a Emenda substitutiva sugerida.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 11 de novembro de 2025.

Vitor Elidio Vespasiano Silva
Relator (suplente) da CCJ e Relator (suplente) da C. de Cultura

Sara Paula do Nascimento Campos
Presidente (suplente) da CCJ e Presidente(suplente) da C. de Cultura

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br